

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5019 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2026

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. RESINAGEM EM  
MEDIDORES DE POSTOS DE GNV.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/007778/2024, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** Referendar a decisão do Conselho Diretor dada em sede da 14ª Reunião Interna Ordinária de 2025, no sentido de manter a suspensão da instalação de caixas verdes e de medidores resinados e que iniciem as Concessionárias a substituição de todos os medidores resinados já instalados por medidores sem resina, cuja substituição total deverá ocorrer até o final do presente ano;

**Art. 2º** Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO mantenham em seus estoques medidores sem resina para atender novos pedidos de instalação ou a substituição dos medidores que precisem, eventualmente, serem substituídos;

**Art. 3º** Determinar a baixa em diligência do presente processo, para que as Concessionárias CEG e CEG RIO sejam instadas a encaminharem informações que subsidiarão futuro procedimento de audiência/consulta pública, tais como: *(i)* custo da resina; *(ii)* custo do medidor sem resina; *(iii)* custo do medidor com resina; *(iv)* cronograma de instalação dos medidores resinados; *(v)* a data de início da substituição dos medidores sem resina pelos resinados; *(vi)* relatório de quantos medidores resinados foram instalados, mês a mês; *(vii)* relação de todos os postos com medidores resinados instalados, e as respectivas datas de instalação; *(viii)* gráfico de perdas do período compreendido entre um ano antes do início das instalações de medidores resinados até a presente data; e *(ix)* todos os laudos, perícias, etc. que fundamentaram os aspectos operacionais, ambientais, regulatórios, de segurança, e demais documentos pertinentes;

**Art. 4º** Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de multa, no montante correspondente à 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 01/05/2025, momento em que teria se esgotado o prazo assinalado na decisão proferida pelo Conselho Diretor na 06ª Reunião Interna de 2025, em razão do descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, bem como Cláusula Quarta, *caput* e § 1º, itens 03 e 11, e Cláusula Dez,

inciso IV, dos respectivos Contratos de Concessão, combinados com o artigo 16, inciso VII, e artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007;

**Art. 5º** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 6º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente (Voto Vencido)

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira (Voto Vencido)

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro (Proferiu voto na sessão de 24/09/2025 / Mandato encerrado)

Gabinete de Segurança Institucional do  
Governo do Estado do Rio de JaneiroGABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 04.03.2026

PROCESSO Nº SEI-390002/000482/2026 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no Art. 1º do Decreto Estadual nº 44.251, de 17.06.2013.

Id: 2719683

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 04.03.2026

PROCESSO Nº SEI-390002/000488/2026 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no Art. 1º do Decreto Estadual nº 44.251, de 17.06.2013.

Id: 2719684

## Secretaria de Estado de Transformação Digital

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SETD Nº 139 DE 11 DE MARÇO DE 2026

**DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU PARA EXERCEREM A FISCALIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 23/2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 148 da Constituição Estadual; pela nomeação feita pelo Decreto Estadual de 18 de dezembro de 2024; e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-430001/002363/2025,**

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os servidores da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, na forma do disposto na "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO" do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 23/2025, visando a disponibilização e sustentação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).**Art. 2º** - A composição dos representantes será a seguinte:I - Pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):  
a) FERNANDA FARIA DE OLIVEIRA - ID Funcional: 05000337-2.II - Pela Prefeitura do Município de Casimiro de Abreu:  
a) MAGNO GUIMARÃES RODRIGUES - Matrícula: 9264.**Art. 3º** - Fica estabelecido que os representantes indicados serão responsáveis para exercerem a fiscalização da execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 23/2025, celebrado entre ambas as partes.**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026

FERNANDO BRAGA MARTINS  
Secretário de Estado

Id: 2720197

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL  
SUBSECRETARIA EXECUTIVADESPACHO DO SUBSECRETARIO  
DE 10/03/2023

PROCESSO Nº SEI-430002/002524/2025 - RECONHEÇO A DÍVIDA de exercício anterior no valor Total de R\$ 5.800,67 (cinco mil e oitocentos reais e sessenta e sete centavos) em favor do ex-servidor André Moreira de Sousa Silva, ID FUNCIONAL nº 4274794-3, referente conversão em pecúnia do período das férias não usufruídas.

Id: 2720153

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL  
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA  
DESPACHO DO DIRETOR  
DE 11/03/2026PROCESSO Nº SEI E-05/403465/1989 - JOÃO LOPES FILHO, Assistente Administrativo, ID 29216377/01 - Tendo em vista o que consta do processo Nº SEI E-05/403465/1989, bem como do processo E-12/661672/2012, **CONVALIDO** a contagem em dobro de 270 (duzentos e sessenta) dias de Licença Prêmio não gozadas, para fins de aposentadoria, correspondentes aos períodos de 01/05/1979 A 29/07/1984, 30/07/1984 A 13/09/1989 e 14/09/1989 a 12/09/1994, publicados no D.O. de 16/11/1989, 16/11/1989 e 24/11/1989, respectivamente. Totalizando 540 (quinhentos e quarenta) dias de efetivo exercício, para fins de regularidade funcional.

Id: 2720104

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL  
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA  
DESPACHO DO DIRETOR  
DE 11/03/2026PROCESSO Nº SEI E-26/82960/2003 - JOÃO LOPES FILHO, Assistente Administrativo, ID 2918183/01 - Tendo em vista o que consta do Processo nº E-26/82960/2003, **CONVALIDO** a concessão de adicional de conhecimento no percentual de 15% (quinze por cento) ao servidor, para fins de regularidade funcional.

Id: 2720285

Secretaria de Estado de  
Infraestrutura e Obras PúblicasSECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEIOP Nº 1041 DE 11 DE MARÇO DE 2026

**DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 005/2023, CELEBRADO ENTRE A AN-**

TIGA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES - SEIC, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP E A EMPRESA CONSTRUTORA CMHR EMPREENDIMENTOS LTDA.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/000737/2022; e****CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 005/2023, que tem por objeto a "CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE VÁRIOS LOGRADOUROS, CONSTITUÍDO DE DRENAGEM; PAVIMENTAÇÃO E CALÇADA NO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ", em trâmite no âmbito da Superintendência de Obras Cíveis e Saneamento da Subsecretaria de Fiscalização de Obras, Processo Administrativo SEI-330018/000737/2022.**- GESTORA:**  
Jaqueline Pastorio - Id. Funcional: 5142305-7.  
**Suplente:** Isadora Costa Gualberto Rosalino - Id Funcional: 5144375-9.**- FISCALIS TÉCNICOS:**  
Nicholas Tavares Beça Moutinho - Id 5027765-0,  
Otavio Feitosa da Silva Miranda- Id. Funcional: 5170969- 4.  
**Suplente:** Osvaldo da Silva Cavalcante Neto - Id. Funcional: 5142384-7.**- FISCAL ADMINISTRATIVO:**  
Rejane Vasconcelos Cristino - Id. Funcional: 5139453.  
**Suplente:** Juliana Ferreira Gazzola - Id Funcional: 5109722-2.**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor a contar do dia 10 de março de 2026, revogando as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

Id: 2720282

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
SUBSECRETARIA DE FINANÇASDESPACHO DO SUBSECRETARIO  
DE 06.03.2026

PROCESSO Nº SEI-330001/001729/2024 - RECONHEÇO A dívida em favor da empresa CS BRASIL FROTAS S.A., inscrita no CNPJ-MF sob nº 27.595.780/0001-16, no valor total de R\$ 15.212,38 (quinze mil, duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), referente ao CONTRATO nº 015/2022 que tem por objeto a "prestação de serviços de locação de veículos", referente aos serviços descritos na Nota Fiscal nº 202930043, relativos a prestação de serviço do período de setembro/2022, conforme os documentos acostados aos autos do processo administrativo nº SEI-330001/001729/2024.

Id: 2719832

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 1607 DE 10 DE MARÇO DE 2026

**DESIGNA SERVIDORES PARA CONSTITUIR A COMISSÃO DO REGISTRO DE EMPREITEIROS DA EMOP.****O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP-RJ no uso de suas atribuições legais e, Processo SEI-170002/001474/2020**

RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo relacionados para constituir a Comissão do Registro Geral de Empreiteiros, pelo período de 01 (um) ano.**EFETIVOS:**  
Presidente:  
SÉRGIO MARQUES DOBIANO ALVES, ID Funcional nº 2850324-4  
Membros:  
ELIANE CAPELONI DOS SANTOS COSTA, ID Funcional nº 4284989-6  
VERÔNICA NASCIMENTO DOS SANTOS, ID Funcional nº 5089518-2  
**SUPLENTE:**  
Presidente:  
RICARDO ANTONIO FERREIRA DE ABREU, ID Funcional nº 2850575-1  
Membros:  
ELANE DE ALMEIDA VIEIRA, ID Funcional nº 0570336-0  
ARNALDO HOROWICZ, ID Funcional nº 4407016-0.**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOERJ, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA  
Diretor Presidente

Id: 2720177

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRORETIFICAÇÃO  
D.O. DE 09/03/2026  
PÁGINA 32 - 2ª COLUNA

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA.**

Processo nº SEI-170002/003335/2021

Onde se lê:

PORTARIA EMOP Nº 1561 DE 06 DE MARÇO DE 2026

Leia-se:

PORTARIA EMOP Nº 1601 DE 06 DE MARÇO DE 2026

Id: 2720043

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE  
DE 10/03/2026PROCESSO Nº SEI-330003/002756/2025 - APROVO os procedimentos adotados até a presente data pela Comissão de Licitação, referente ao Procedimento Licitatório nº 017/2025 que tem por objeto a contratação para construção de uma Unidade CEU da Cultura - Núcleo Básico Edificado de Queimados/RJ - Projeto Padrão elaborado e fornecido pelo Ministério da Cultura com Implantação de área total Projeto da Edificação 363,90 m<sup>2</sup>, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. **ADJUDICO** o objeto supramencionado à empresa PETRA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA., CNPJ Nº 20.685.965/0001-00, declarada vencedora do certame na Ata da Sessão da Comissão de Licitação em 02/03/2026 (126638883), pelo valor de R\$ 2.008.720,94 (dois milhões, oito mil setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e **HOMOLOGO** o Procedimento Licitatório nº 017/2025.

Id: 2720040

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 11.03.2026

PROCESSO Nº SEI-330002/030222/2025 - RECONHEÇO a dívida em favor da IPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 118.910,00 (cento e dezoto mil, novecentos e dez reais), relativo à 11ª medição, referentes aos serviços executados no período de 18/11/2025 a 03/12/2025, constanciado no Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância designada, Declaração do Ordenador de Despesa e na manifestação da Assessoria de Controle Interno, observando o disposto os dispositivos legais.

Id: 2720195

Secretaria de Estado de  
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5019 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. RESIGNEM EM MEDIDORES DE POSTOS DE GNV.****O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Regulatório nº SEI-480002/007778/2024;**

CONSIDERANDO:

- o voto proferido pelo Conselheiro Relator, Marcos Cipriano de Oliveira Mello, na Sessão Regulatória de 24/09/2025 (anterior ao encerramento de seu mandato em 30/09/2025), o qual compõe o quórum desta decisão;

- decide, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Rafael Carvalho de Menezes e Gisele de Lima Pereira;

DELIBERAR:

**Art. 1º** - Referendar a decisão do Conselho Diretor proferida na 14ª Reunião Interna Ordinária de 2025, no sentido de manter a suspensão da instalação de "caixas verdes" e de medidores resinados. Determina-se que as Concessionárias iniciem a substituição de todos os medidores resinados já instalados por modelos sem resina, devendo a substituição total ocorrer até o final do presente ano.**Art. 2º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO mantenham em seus estoques medidores sem resina suficientes para atender a novos pedidos de instalação ou substituições eventuais.**Art. 3º** - Determinar a baixa em diligência do presente processo, a fim de que as Concessionárias CEG e CEG RIO sejam instadas a encaminhar informações que subsidiarão futuro procedimento de audiência/consulta pública, tais como:I - custo da resina;  
II - custo do medidor sem resina;  
III - custo do medidor com resina;  
IV - cronograma de instalação dos medidores resinados;  
V - data de início da substituição dos medidores sem resina pelos resinados;  
VI - relatório quantitativo de medidores resinados instalados, mês a mês;  
VII - relação de todos os postos com medidores resinados e as respectivas datas de instalação;  
VIII - gráfico de perdas do período compreendido entre um ano antes do início das instalações até a presente data;  
IX - audios, perícias e demais documentos que fundamentaram os aspectos operacionais, ambientais, regulatórios e de segurança.**Art. 4º** - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de multa, no montante correspondente à 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 01/05/2025, momento em que teria se esgotado o prazo assinalado na decisão proferida pelo Conselho Diretor na 06ª Reunião Interna de 2025, em razão do descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, bem como Cláusula Quarta, caput e § 1º, itens 03 e 11, e Cláusula Dez, inciso IV, dos respectivos Contratos de Concessão, combinados com o artigo 16º, inciso VII, e artigo 19º, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.**Art. 5º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroGISELE DE LIMA PEREIRA  
ConselheiraJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro Relator

Id: 2720220

## RELATÓRIO

**Processo nº: SEI-480002/007778/2024**

**Data de Autuação: 11/09/2024**

**Concessionária: CEG e CEG RIO**

**Assunto: Medidores de Postos GNV.**

**Sessão Regulatória: 24/09/2025**

**114118114**

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 95/2024 (83077030), de lavra do Exmo. Sr. Deputado Estadual Filipe Poubel, dando conta de informações recebidas em seu gabinete sobre supostos descumprimentos da Instrução Normativa AGENERSA nº 94/2023 (atualmente revogada e substituída pela Instrução Normativa nº 117/2024) por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, no que concerne a participação de técnicos desta Agência Reguladora nas trocas de medidores em postos revendedores de GNV.

2. Ademais, outra denúncia recebida, diria respeito a instalação de caixas verdes sobre os medidores existentes e a instalação de medidores já resinados, sem que esses equipamentos tenham sido submetidos ao crivo do Inmetro, o que alteraria suas características e inviabilizaria o contraditório acerca do seu correto funcionamento, dado que para acessar o medidor seria necessário quebrar a resina.

3. Nesse sentido, inaugurou-se o presente processo, oportunizando a manifestação da Concessionária, que, inicialmente, argumentou que as caixas verdes e a resina instaladas são soluções independentes e que não afetariam a metrologia, na medida em que a caixa armazena dentro dela os equipamentos de medição mecânica (medidor) e de medição eletrônica (conversor), aumentando a segurança aos ativos da Concessionária. E que a resina, em caminho semelhante, seria aplicada diretamente no medidor mecânico para aumentar a segurança e a integridade do equipamento.

4. Destacou:

*“A aplicação da resina é uma forma de dar ainda maior segurança à prestação do serviço, prevenindo, por exemplo, irregularidades praticadas por terceiros visando acessar o interior dos medidores para alterar os parâmetros de metrologia prejudicando a leitura e faturamento das Concessionárias, obtendo facilidades indevidas que prejudicam a final, a prestação do serviço público como um todo.”*

5. Anexo a esta manifestação, juntou o Relatório Técnico 173 173-205, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que traz uma avaliação da interferência no desempenho metrológico de medidores de gás rotativos depois de haver a aplicação de poliuretano, seguindo solicitação da própria CEG (83862981). Neste relatório, destacou-se o objetivo, a

metodologia, os ensaios, resultados e análises da avaliação que ocorreu sobre 04 (quatro) amostras de medidores, que foram ensaiados em bancada de calibração.

6. Na sequência, em vistas das informações até então colacionadas, em 07/10/2024, a Presidência desta AGENERSA despachou neste processo informando que sobre os descumprimentos da Instrução Normativa nº 117/2024, que substituiu a Instrução Normativa nº 94/2023, fora instaurado o processo SEI-480002/006765/2024. E que, no tocante a determinação de que a substituição de medidores deva ser feita com a presença de fiscais desta Agência, tal fato nunca ocorrera. Assim sublinhou:

*“[...] Com relação à denúncia de utilização da “caixa verde” e “resina” nos medidores tal fato era de total desconhecimento por parte desta Agência. Contudo, ao que parece, conforme informado pelas Concessionárias, referidos aparatos seriam uma forma de evitar fraudes ocasionadas por manipulação nos medidores, o que, se verdade, vem ao encontro do que preconiza o objeto da Instrução Normativa nº 117/2024.*

*Contudo, a referida norma é clara em determinar que a substituição de medidores deva ser feita com a presença de fiscais desta Agência, o que **NUNCA** ocorreu:*

*“Art. 3º (...)*

*§1º. Sempre que as Concessionárias forem realizar a substituição de medidores em postos de GNV, **independentemente de fiscalização, deverão convidar a AGENERSA para acompanhar referida substituição**, na forma dos §4º e §5º, do art. 1º.” (g.n.)*

***Dessa forma, já se verifica que a norma não foi cumprida nesse ponto.** [...]”*

7. De mais a mais, encaminhou alguns questionamentos às Concessionárias, os quais foram respondidos em 18/12/2024, por meio do Ofício DIREG nº 201/2024 (89828652), que, entre outras coisas, apontou que as Concessionárias seguiam os seguintes critérios para iniciar o processo de “resinação” dos medidores e a escolha dos medidores a serem resinados: **(i)** características técnicas do cliente; **(ii)** disponibilidade no estoque da companhia; e **(iii)** plano de manutenção anual.

8. Instado a se manifestar, o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes, Lojas de conveniências e Eletropostos no Estado do Rio de Janeiro – RJ POSTOS enviou o Ofício nº 009/2025 (91487655), informando, entre outras coisas, que, caso viesse a ser adotada, a resinagem no equipamento medidor não pode implicar em cerceamento ou fator prejudicial à leitura do GNV pela revenda.

9. De igual forma, o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro – SINDCOMB Rio argumentou não estar seguro de que os medidores resinados não afetam a precisão das medições ou impedem manipulações indevidas, garantindo imunidade contra fraudes. Por isso, requereu que esta Agência “[...] conduza uma perícia técnica, com participação da nossa entidade, para confirmar a eficácia prometida pela resinagem.” (Ofício OF-PRES/003 – 91570164).

10. Na sequência, as Delegatárias encaminharam o Ofício DIREG nº 013/2025 (93774922), reiterando a conclusão do IPT a respeito da possível interferência da resina no processo metrológico dos equipamentos de medição, pelo que sustentaram a desnecessidade de realização de perícia mediada pela AGENERSA, como sugeriu o SINDCOMB Rio. Ademais, pontuaram que entendem que as Concessionárias cumprem a Instrução Normativa AGENERSA nº

117/2024, bem como que a instalação das caixas verdes possui a sua devida confiabilidade e a resina aplicada não interfere no funcionamento do medidor.

11. Enviado o processo para a Procuradoria Geral da AGENERSA, o órgão jurídico destacou que se insere nas atribuições desta Agência Reguladora o estabelecimento de padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos do art. 3º, XIV da Lei Estadual nº 4.556/2005, pelo que opinou pela realização de perícia técnica dos medidores utilizados pela Naturgy, com o fim de apurar eficácia da resinagem sustentada pelas Concessionárias (94205745).

12. Diante disso, em sede da 06ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2025, de 27 de março de 2025, decidiu-se que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 30 (trinta) dias, deveriam contratar perícia técnica a ser realizada por instituição devidamente qualificada e acreditada pelo INMETRO, com a finalidade de verificar e atestar a eficácia e a segurança da resinagem dos medidores de Gás Natural Veicular (GNV) instalados pelas Concessionárias, devendo convidar para o acompanhamento da perícia: **(i)** a Delegacia de Polícia Civil com atribuição, a qual poderá, requisitar a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE; **(ii)** representantes dos sindicatos relacionados ao setor; e **(iii)** a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA – CAENE (97026363).

13. Entretanto, em que pese à publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 01/04/2025, através do Ofício GREG nº 138/2025 (97217545), as Reguladas apenas solicitaram uma reunião com o Conselho Diretor e, posteriormente, por meio do Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/003967/2025, de 01/05/2025, requereram a definição de escopo da eventual perícia a ser realizada.

14. Em 13/05/2025, então, realizou-se uma reunião na sede da AGENERSA representantes da empresa Naturgy, da Câmara Técnica de Energia – CAENE e deste gabinete, conforme consta na Ata de Reunião 100609324.

15. Diante do peticionamento intercorrente, manifestou-se a CAENE, informando “[...] *que não há metodologia ou elementos a serem acrescentados para tal exame, uma vez que as normas técnicas pertinentes aos exames de bancada (Calibração) definem os procedimentos, são suficientes e encerram essa questão.*”.

16. De mais a mais, acrescentou que o que se pretende que a AGENERSA esteja, através de seus técnicos, formalmente inserida como participante deste procedimento, assumindo a transparência das medidas de combate à fraude (101772307).

17. Em vistas disso, na 09ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2025, de 05 de junho de 2025, por unanimidade, determinou-se a SUSPENSÃO da instalação de caixas verdes e a resinagem de medidores, para que no prazo de 15 (quinze) dias as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentassem a perícia determinada em sede da 6ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 27 de março de 2025, a qual seria analisada por este CODIR em igual prazo (102003270 e 102018268).

18. Considerando a publicação da decisão, por meio dos peticionamentos intercorrentes SEI-480002/005129/2025 e SEI-480002/005195/2025, as Concessionárias CEG e CEG RIO

requereram a reconsideração da decisão de suspensão da instalação de caixas verdes e a resinagem de medidores, informando, ainda, que essa decisão poderia interferir no cumprimento das obrigações assumidas em acordos judiciais nos processos nº. 0857374-64.2022.8.9.0001 e 0907283-41.2023.8.19.0001.

19. À luz dessa informação, este relator decidiu de forma incidental autorizar a instalação de medidores resinados no Posto do Trabalho Maracanã LTDA e Centro Automotivo Esquilos LTDA, por se tratar de cumprimento de acordo homologado judicialmente em data anterior à decisão que suspendeu a instalação de caixas verdes e a resinagem dos medidores (102657576).

20. Por meio do Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/005293/2025, adiante, as Concessionárias informaram que, em atenção à determinação do CODIR, agendou a realização de perícia técnica nos medidores de GNV e convidou a CAENE, a Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD) e os Sindicatos relacionados ao setor (RJ POSTOS e SINDCOMB).

21. No fito de instruir melhor o feito, questionou-se à CAENE se existe algum outro procedimento para que se possa comparar a operação metrológica entre um medidor resinado e um medidor não resinado (103687939), oportunidade em que, em resposta, a câmara técnica sugeriu a instalação temporária de dois medidores em série em uma instalação real de um Posto de GNV, sendo um medidor resinado e outro não resinado. Tal instalação avaliaria simultaneamente em tempo real os registros de volume em condições exatamente iguais para ambos os medidores daquele estabelecimento (103897770).

22. Em seguida, em novo petição (SEI-480002/006823/2025), datado de 13 de agosto de 2025, as Concessionárias pediram nova reconsideração à decisão que suspendeu a instalação de caixas verdes e medidores resinados, argumentando que a resinagem é um procedimento seguro, validado pelo INMETRO e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que não compromete a precisão das medições e serve como proteção contra manipulações e fraudes, aumentando a segurança dos usuários e da rede.

23. Outrossim, ressaltaram que a paralisação da instalação dos medidores gera atrasos na ligação de novos clientes e prejuízos à continuidade e à segurança do serviço público de gás canalizado. Por isso, além da reconsideração, subsidiariamente, requereu a autorização imediata de postos que aguardavam a religação ou a instalação de medidores.

24. Anexo, ainda, juntou a perícia determinada na 09ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2025.

25. Sobre ela, manifestou-se a CAENE no sentido de que, do ponto de vista estritamente metrológico, os medidores mantêm a rastreabilidade requeridas para a finalidade a que se destinam. Contudo, em relação ao questionamento da natureza da resina aplicada, ressaltou que a câmara técnica não possui em sua estrutura laboratórios próprios aptos a realizar análises químicas ou toxicológicas; recursos materiais (equipamentos de espectrometria, cromatografia, testes de inflamabilidade, etc.); e corpo técnico especializado em química de polímeros, toxicologia ou engenharia de materiais, pelo que não poderia afirmar, de maneira conclusiva, se a resina utilizada representa risco à saúde ou à segurança (110538367).

26. Assim sendo, em sede da 14ª Reunião Interna do Conselho Diretor de 2025, o CODIR decidiu: **(i)** por unanimidade, de forma cautelar, autorizar que a Naturgy proceda a imediata instalação de medidores resinados nos postos mencionados no Peticionamento Intercorrente nº SEI480002/006823/2025; **(ii)** que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, iniciem as Concessionárias a substituição de todos os medidores resinados já instalados por medidores sem resina, cuja substituição total deverá ocorrer até o final do presente ano; **(iii)** que deva a CAENE, em 10 (dez) dias corridos, elaborar a relação das informações necessárias sobre a instalação de medidores resinados e as caixas verdes, incluindo a perícia de material para comprovar que o material utilizado não apresenta riscos à segurança/saúde, visando subsidiar consulta/audiência pública sobre o tema, e envie ao relator; e **(iv)** que a Secretaria Executiva proceda a juntada da presente decisão nos processos regulatórios já autuados nesta Agência Reguladora para tratar da ligação ou religação de postos que, excepcionalmente e por ora, se autoriza a instalação de medidores resinados (110928308).

27. Com isso, despachou a CAENE reiterando sua manifestação anterior (111335733).

28. Oportunizada a apresentação de razões finais (112471593), as Concessionárias as apresentaram através do Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/007848/2025, em que, resumidamente, argumentam que todo o procedimento de aplicação de resina nos medidores é tecnicamente seguro, juridicamente legítimo e em conformidade com as normas do INMETRO e demais regulamentações aplicáveis. Para mais, argumentam que os medidores resinados são um instrumento essencial no combate a perdas não técnicas, fraudes e furtos de gás, pelo que requereram a manutenção do uso desses medidores.

***É o relatório.***

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro Relator

## VOTO

**Processo nº: SEI-480002/007778/2024**

**Data de Autuação:** 11/09/2024

**Concessionária:** CEG e CEG RIO

**Assunto:** Medidores de Postos GNV.

**Sessão Regulatória: 24/09/2025**

**114680696**

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 95/2024 (83077030), de lavra do Exmo. Sr. Deputado Estadual Filipe Poubel, dando conta de informações recebidas em seu gabinete sobre supostos descumprimentos da Instrução Normativa AGENERSA nº 94/2023 (atualmente revogada e substituída pela Instrução Normativa nº 117/2024) por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, no que concerne a participação de técnicos desta Agência Reguladora nas trocas de medidores em postos revendedores de GNV.

2. Ademais, outra denúncia recebida, diria respeito a instalação de caixas verdes sobre os medidores existentes e a instalação de medidores já resinados, sem que esses equipamentos tenham sido submetidos ao crivo do Inmetro, o que alteraria suas características e inviabilizaria o contraditório acerca do seu correto funcionamento, dado que para acessar o medidor seria necessário quebrar a resina.

3. Nesse sentido, inaugurou-se o presente processo, oportunizando a manifestação da Concessionária em diversos momentos durante a marcha processual, bem como da Câmara de Energia (“CAENE”), da Procuradoria da AGENERSA, do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes, Lojas de conveniências e Eletropostos no Estado do Rio de Janeiro (“RJ POSTOS”) e do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro – (“SINDCOMB Rio”), pelo que se percebe que o feito foi devidamente instruído, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tão caros ao processo administrativo.

4. De início, então, deve-se sublinhar que, não obstante o ofício inaugural deste regulatório apontasse, também, denúncias sobre descumprimentos da Instrução Normativa AGENERSA nº 94/2023 (atualmente revogada e substituída pela Instrução Normativa nº 117/2024) por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, esse ponto específico está sendo tratado no Processo nº SEI-480002/006765/2024, de maneira que subsiste aqui apenas a questão da instalação das caixas verdes e dos medidores resinados, especialmente no que concerne a segurança e a eficácia para os fins que se destinam.

5. Ao que argumentaram as Concessionárias, as caixas verdes e a resina instaladas são soluções independentes e que não afetariam a metrologia, na medida em que a caixa armazena dentro dela os equipamentos de medição mecânica (medidor) e de medição eletrônica (conversor), aumentando a segurança aos ativos da Concessionária. E que a resina, em

caminho semelhante, seria aplicada diretamente no medidor mecânico para aumentar a segurança e a integridade do equipamento.

6. Destacou, ainda:

*“A aplicação da resina é uma forma de dar ainda maior segurança à prestação do serviço, prevenindo, por exemplo, irregularidades praticadas por terceiros visando acessar o interior dos medidores para alterar os parâmetros de metrologia prejudicando a leitura e faturamento das Concessionárias, obtendo facilidades indevidas que prejudicam afinal, a prestação do serviço público como um todo.”*

7. Logo, embora soluções diferentes, tanto a caixa verde quanto a resinagem aplicada seriam formas de dificultar o acesso aos medidores por terceiros não autorizados, que poderiam, levemente, alterar os parâmetros de medição, o que ocasionaria um aumento das perdas das Concessionárias e, ao fim e ao cabo, prejudicaria a concessão como um todo.

8. Em outras palavras, a instalação de caixas verdes e de medidores resinados seriam formas de coibir fraudes no segmento de Gás Natural Veicular, o GNV.

9. Frisa-se, aqui, que o combate às fraudes é extremamente necessário para salvaguardar os interesses dos atores envolvidos na cadeia do GNV, desde as Concessionárias aos revendedores honestos, impedindo que haja concorrência desleal e auxiliando no processo de confiabilidade deste combustível, como afirmara o SINDCOMB Rio. Entretanto, a busca legítima de novas tecnologias que impeçam as manipulações não pode ter um fim em si mesmo, mas devem demonstrar a sua eficácia e a sua idoneidade aos usuários.

10. É essa e não outra a razão que levou o próprio sindicato a requerer oficialmente que esta AGENERSA conduzisse uma perícia técnica, com participação da entidade, para confirmar a eficácia prometida pela resinagem.

11. A esse respeito, afirmaram as Concessionárias ser desnecessária a realização de qualquer tipo de perícia mediada por esta Agência Reguladora, já que o Relatório Técnico 173 173-205, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, que traz uma avaliação da interferência no desempenho metrológico de medidores de gás rotativos depois de haver a aplicação de poliuretano, seguindo solicitação da própria CEG (83862981), já destacaria que não há alterações metrológicas nos medidores após a resinagem.

12. Além disso, arguiu que o próprio Inmetro teria afirmado que *“a utilização de resina para proteção do medidor não constitui modificação do modelo. Também não se enquadra como dispositivo adicional instalado com capacidade de interferência no funcionamento do medidor”*, pelo que juntou e-mail com tal resposta.

13. A bem da verdade, uma simples troca de e-mails não substitui a necessidade de uma análise técnica pormenorizada do órgão, principalmente se esta fora realizada a partir do exame de “fotos apresentadas” pelas Concessionárias, como consta no correio eletrônico. Não se pode afirmar, tampouco, que essa mensagem atestaria o entendimento do Inmetro a respeito da resinagem dos medidores, considerando que a resina não se enquadra nas especificações da Portaria nº 150, de 03 de maio de 2020, do INMETRO, itens 3.1.10 e 3.1.10.1, por não ser utilizada para a prevenção de acidentes nem possuir função de interromper o escoamento do gás e nem consta na norma ABNT NBR 12236, que define os critérios de projeto, montagem e operação dos postos de gás, quando se trata da estação de medição.

14. Ademais, no próprio e-mail, o Inmetro ressalta que *“na necessidade de realização de verificação subsequente, reparo ou perícia, a resina de proteção será retirada”*, reiterando que aquela não era uma análise conclusiva sobre o uso da resinagem (93774922).

15. À luz disso, em sede da 6º Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 27 de março de 2025, este CODIR decidiu, por unanimidade, de forma incidental, determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 30 (trinta) dias, contratassem perícia técnica a ser realizada por instituição devidamente qualificada e acreditada pelo INMETRO, com a finalidade de verificar e atestar a eficácia e a segurança da resinagem dos medidores de GNV instalados pelas Delegatárias, a qual deveria ser realizada com o acompanhamento da Delegacia de Polícia Civil com atribuição, representantes dos sindicatos do setor, de peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (“ICCE”), e de técnicos da CAENE.

16. Publicada a decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2025, contudo, as reguladas se limitaram a solicitar a realização de reunião com o Conselho Diretor para tratar do assunto e a peticionar, em 01 de maio de 2025, quando o prazo já estava superado, para dizer que não haveria irregularidades e que as instalações realizadas estariam de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, sustentando que para o cumprimento da decisão do CODIR, seria necessário definir o escopo de eventual perícia.

17. O motivo para esse entendimento por parte das Concessionárias seria pela suposta robustez de conclusões técnicas que afirmariam que a resinagem não interfere na metrologia dos medidores, baseado, no relatório técnico formulado pelo IPT.

18. A CAENE, porém, ao se manifestar, afirmou que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para o cumprimento da determinação do CODIR pelas Concessionárias, sendo desnecessários outros quesitos para se definir o escopo da perícia (101772307).

19. Vale destacar que, conforme destacou a Procuradoria da AGENERSA no Parecer nº 411/2025/AGENERSA/PROC (id. 106695531), juntado no Processo Regulatório nº SEI-480002/006429/2025, no laudo anteriormente juntado pelas Concessionárias no processo (id. 83862981), verificou-se a existência de possível vício no procedimento, com contaminação do exame que comprove a validade da perícia, uma vez que o IPT atestou que *“[a] pesar dos sinais coletados estarem em ordem, em todos os medidores, cabe ressaltar que o medidor de número de série 3400395036, após a aplicação da resina apresentou dificuldades na saída de sinal sendo que apenas em uma dada posição do cabo foi possível coletar o sinal indicando alguma possível falha de contato no fio”*, vez que este laudo não pode ser considerado como comprovação da regularidade do medidor resinado, haja vista que o equipamento foi manipulado para registrar pulsos que originalmente não estavam sendo transmitidos pelo cabo.

20. Então, em nova decisão do CODIR, em sede da 09ª Reunião Interna Ordinária de 2025, de 05 de junho de 2025, por unanimidade, determinou-se a SUSPENSÃO da instalação de caixas verdes e a resinagem de medidores, para que no prazo de 15 (quinze) dias as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentassem a perícia determinada em sede da 6º Reunião Interna.

21. No entanto, em novo descumprimento de determinações do Conselho Diretor, mesmo realizada a perícia na presença de técnicos desta AGENERSA, o resultado só fora formalmente encaminhado à Agência por ocasião do Peticionamento Intercorrente nº SEI-

480002/006823/2025, em 13 de agosto de 2025, o qual destaca apenas a ausência de informações sobre a interferência da resina na metrologia dos medidores, sem apresentar dados concretos sobre a sua eficácia no combate às fraudes ou descrever as suas características, atestando se a resina possui ou não algum risco à segurança ou até mesmo à saúde.

22. Logo, mesmo depois de oficiada para apresentar laudo técnico que comprovasse a inexistência de interferência do equipamento na precisão da medição e a garantia da segurança da instalação, na prática, o que houve foi a realização de novo procedimento de calibragem dos medidores.

23. Não bastasse isso, com a suspensão da instalação de medidores resinados, passaram as Concessionárias a informar aos usuários que dependiam da instalação ou substituição desses equipamentos para continuar revendendo o GNV, que estaria impedida pela AGENERSA de realizar tal serviço, pelo que chegavam a solicitar que os usuários peticionassem a esta Agência pedindo a exceção na instalação de medidores com resina, em verdadeira distorção interpretativa do que fora decidido.

24. É certo que se insere nas obrigações das Concessionárias instalar, e manter por sua conta, sistema de medição de consumo, nos termos da Cláusula Quarta, § 1º, item 3, dos Contratos de Concessão, além de cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, incluindo as normas desta Agência (Cláusula Quarta, § 1º, item 11), pelo que a manobra realizada pelas Reguladas nada mais é que medida protelatória com fim de descumprir as determinações deste Conselho Diretor e manter a instalação dos medidores resinados, sem prestar os esclarecimentos solicitados reiteradamente.

25. Ora, é necessário reconhecer que passados mais de dois meses da decisão de suspensão, não é razoável que as Concessionárias CEG e CEG RIO não tenham adquirido novos equipamentos e continuem criando embaraços para a continuidade do serviço, optando por subverter o mérito da decisão proferida, se furtando da obrigação de manter o sistema de medição.

26. A uma porque a resina não faz parte dos componentes de fábrica dos medidores, sendo realizada pela própria Naturgy após a aquisição, de maneira que, existindo uma suspensão quanto à instalação dos medidores resinados por questões que demandam um aprofundamento técnico e que estavam sendo analisadas nos autos do presente processo, em prol de dar cumprimento às suas obrigações contratuais referentes à continuidade do serviço, deveriam as Concessionárias manter em seus estoques medidores sem resina até ulterior decisão que, eventualmente, autorizasse a resinagem.

27. A duas porque está incluída entre as competências institucionais da AGENERSA, nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005, a de estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (artigo 4º, inciso XIV). Dessarte, a suspensão da instalação dos medidores resinados para se atestar a sua eficácia e a sua segurança é legítima e deve ser cumprida.

28. Se as Concessionárias discordam da conclusão alcançada pelo Conselho Diretor, devem se utilizar dos meios legitimamente previstos para impugnar a decisão, como fora o caso do pedido de descon sideração da decisão, e não se utilizar de meios protelatórios para continuar fazendo aquilo que desejam, como se não houvesse decisão regulatória em sentido contrário.

Tal ardil importa em descumprimento contratual, especificamente no que concerne à obrigação de prestar serviço adequado, nos termos da Lei Geral de Concessões, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Cláusula Quarta dos instrumentos concessivos, estando as Concessionárias, pois, sujeitas à aplicação de penalidades.

29. Percebe-se que, ao longo do que fora até aqui exposto nesse voto, em diversos momentos as Concessionárias descumpriram determinações legais, contratuais e decisões regulatórias, as quais devem ser consideradas no momento da dosimetria da penalidade aplicada, vez em que, qualquer que seja a penalidade, deve ela observar os aspectos punitivos e pedagógicos, pois não se quer apenas punir pelo erro que já fora cometido, mas se prevenir comportamentos semelhantes no futuro.

30. Nessa toada, entendo que a penalidade de multa a ser calculada sobre o faturamento das Concessionárias é suficiente para este fim.

31. Superado isso, tem-se que apesar de todo conteúdo técnico produzido nos autos, permanecem dúvidas consideráveis sobre o processo de resinagem, seus possíveis impactos no sistema de medição e à saúde e segurança dos usuários e, principalmente, a sua eficácia no combate às fraudes, senão vejamos:

32. **(i)** O laudo técnico apresentado pelo IPT e que serve como principal argumento para a manutenção da resinagem dos medidores pelas Concessionárias não deve ser considerado como comprovação da regularidade deste procedimento, pois o equipamento foi manipulado para registrar pulsos que originalmente não estavam sendo transmitidos pelo cabo; **(ii)** as demais perícias apresentadas ao longo do processo se traduzem em repetidos testes de calibragem dos medidores; **(iii)** a CAENE afirmou não dispor de laboratórios próprios, recursos materiais ou corpo técnico especializado em química de polímeros para atestar a natureza da resina aplicada e suas possíveis implicações na segurança e saúde; **(iv)** os gráficos apresentados sobre a eficácia da instalação de medidores resinados na redução das perdas das Concessionárias são rasos e não foram acompanhados dos dados que os embasaram, para possibilitar uma minuciosa análise pela Câmara de Energia; **(v)** apesar do que afirmaram a CEG e a CEG RIO, há um descompasso entre a motivação apresentada para a instalação dos medidores resinados e a realidade, haja vista que é de conhecimento desta Agência a existência de postos que já foram resinados e que, mesmo assim, foram autuados por supostas fraudes, a exemplo do que consta nos processos SEI-480002/004281/2025, SEI-480002/004368/2025 e SEI-480002/004741/2025.

33. Para mais, vê-se que não há informações sobre ventilação permanente e se as instalações cumprem os critérios adotados pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP (Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, principalmente em caso de eventuais vazamentos e da necessidade de atuação para conter incêndios, se o foco estiver dentro das caixas verdes, ou se, havendo alguma folga entre a resina e o medidor, se ali se pode acumular gás, o que acarretaria em um problema de segurança das instalações. E há questionamentos sobre a inutilização do medidor para realização da perícia, pois, como afirmara até o Inmetro, para a realização de novos exames, é preciso retirar o polímero.

34. Posto isso, entendo por referendar a última decisão do Conselho Diretor, dada na 14ª Reunião Interna Ordinária de 2025, no sentido de manter a suspensão da instalação de caixas verdes e de medidores resinados e que iniciem as Concessionárias a substituição de todos os

medidores resinados já instalados por medidores sem resina, cuja substituição total deverá ocorrer até o final do presente ano.

35. De toda sorte, além desta decisão, uma vez ali aventado a importância de realização de audiência/consulta pública sobre o tema, compreendo que se deva baixar o processo em diligência para se coletar dados e realizar este procedimento.

36. As audiências e consultas públicas desempenham papel essencial na construção de soluções legítimas e eficazes para o enfrentamento das fraudes no setor de gás natural veicular. Esses mecanismos garantem transparência, participação social e o contraditório, permitindo que consumidores, concessionárias, especialistas técnicos e a sociedade civil contribuam com informações e pontos de vista relevantes. Ao reunir diferentes perspectivas, a agência reguladora consegue identificar impactos econômicos, técnicos e sociais das medidas propostas, reduzindo o risco de decisões unilaterais ou desproporcionais que possam comprometer o equilíbrio do contrato de concessão ou onerar indevidamente o usuário final.

37. Além disso, a realização de consultas e audiências públicas confere maior legitimidade às decisões regulatórias, fortalecendo a confiança nas instituições e na própria regulação do setor. Ao adotar esse procedimento, a administração observa os princípios da publicidade, motivação e eficiência, além de concretizar o direito de participação previsto na Constituição.

38. Em um setor sensível como o de distribuição de gás, no qual a segurança operacional e a modicidade tarifária devem caminhar juntas, a participação pública é fundamental para garantir que medidas antifraude sejam proporcionais, tecnicamente fundamentadas e socialmente aceitas, prevenindo litígios e assegurando a estabilidade regulatória.

39. Diante do exposto e com o devido amparo nos pareceres técnico e jurídico, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Referendar a decisão do Conselho Diretor dada em sede da 14ª Reunião Interna Ordinária de 2025, no sentido de manter a suspensão da instalação de caixas verdes e de medidores resinados e que iniciem as Concessionárias a substituição de todos os medidores resinados já instalados por medidores sem resina, cuja substituição total deverá ocorrer até o final do presente ano;

II. Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO mantenham em seus estoques medidores sem resina para atender novos pedidos de instalação ou a substituição dos medidores que precisem, eventualmente, serem substituídos;

III. Determinar a baixa em diligência do presente processo, para que as Concessionárias CEG e CEG RIO sejam instadas a encaminharem informações que subsidiarão futuro procedimento de audiência/consulta pública, tais como: **(i)** custo da resina; **(ii)** custo do medidor sem resina; **(iii)** custo do medidor com resina; **(iv)** cronograma de instalação dos medidores resinados; **(v)** a data de início da substituição dos medidores sem resina pelos resinados; **(vi)** relatório de quantos medidores resinados foram instalados, mês a mês; **(vii)** relação de todos os postos com medidores resinados instalados, e as respectivas datas de

instalação; **(viii)** gráfico de perdas do período compreendido entre um ano antes do início das instalações de medidores resinados até a presente data; e **(ix)** todos os laudos, perícias, etc. que fundamentaram os aspectos operacionais, ambientais, regulatórios, de segurança, e demais documentos pertinentes;

IV. Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de multa, no montante correspondente à 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 01/05/2025, momento em que teria se esgotado o prazo assinalado na decisão proferida pelo Conselho Diretor na 06ª Reunião Interna de 2025, em razão do descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, bem como Cláusula Quarta, *caput* e § 1º, itens 03 e 11, e Cláusula Dez, inciso IV, dos respectivos Contratos de Concessão, combinados com o artigo 16, inciso VII, e artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007;

V. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

***É como VOTO.***

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro Relator

## VOTO DE VISTA

**Processo n°: SEI-480002/007778/2024**

**Data de Autuação: 11/09/2024**

**Concessionária: CEG e CEG RIO**

**Assunto: Resinagem em Medidores de Postos GNV.**

**Sessão Regulatória: 22/12/2025**

**121573800**

1. Trata-se de processo aberto após esta Agência Reguladora receber ofício do Exmo. Deputado Estadual Filipe Poubel relatando denúncias que recebeu em seu gabinete dando conta que a Naturgy, controladora das Concessionárias CEG e CEG RIO, não estaria cumprindo norma desta Agência sobre fiscalização:

*“Segundo apuramos preliminarmente, a Concessionária NATURGY não vem cumprindo com as normas contidas na IN 94/2023, dentre elas o convite à AGENERSA para realizar fiscalizações em conjunto. Em que pese ser uma faculdade é salutar e esperada tal participação da agência reguladora, principalmente quando da troca de medidores.” (g.n.)*

2. Da mesma forma, questionou o uso por parte das referidas Concessionárias de resina nos medidores sem que tenha aprovação do Inmetro:

*“Outra denúncia recebida, diz a respeito das caixas verdes. Segundo tais denúncias, nenhuma das caixas verdes instaladas foi submetida ao crivo do Inmetro, para atestar a segurança necessária conforme preconizava a NBR 236 revogada pela Portaria 157/2022. De igual sorte, chegou ao nosso conhecimento de que a concessionária Naturgy está instalando medidores de gás natural veicular (GNV) totalmente resinados nos postos revendedores, e que estes também não foram submetidos à aprovação do Inmetro para garantir a segurança do equipamento.*

*Considerando que a instalação da resina no relógio medidor altera as características do mesmo, assim como inviabiliza a sua pericia metrológica, porque para acessar o mesmo só quebrando a resina, danificando, por conseguinte, o equipamento (...)” (g.n.)*

3. Por fim, solicita o Exmo. Deputado seja informado se as denúncias possuem procedência, assim como que a AGENERSA determine a suspensão da instalação da resina nos relógios (medidores):

*“Pelo exposto, solicitamos que **nos seja informado se as denúncias recebidas tem procedência** e, que nos sejam remetidas todas as documentações pertinentes as denúncias narradas.*

*Entendemos, também, que seria salutar **esta Agência Reguladora oficial, em caráter de urgência que a concessionária NATURGY suspenda as instalações do relógio com resina**, até que se tenha um parecer técnico do INMETRO e do ICCE — INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI sobre a funcionalidade, e a possibilidade de análise posterior para comprovar correta aferição de sua funcionalidade através de perícia técnica, bem como assim como a sua segurança.” (g.n.)*

#### 4. Instada a se manifestar, a Naturgy respondeu que (83862981):

*“(…)Neste sentido, a Naturgy entende que segue rigorosamente os ditames aplicados da respectiva Instrução Normativa 94/24, alterada pela IN 117/24.*

***(…)A caixa verde e a resina são soluções independentes que não afetam a metrologia.***

*(…)Quanto à resina, ela é uma proteção de mesmo fim ao da caixa verde, porém, diretamente aplicada ao medidor mecânico, e, de igual forma, **tenta aumentar a segurança e a integridade do equipamento de medição fiscal**, que fica nas dependências do cliente, mantendo para ambos, Naturgy e cliente, maior confiabilidade.*

***Tanto a caixa quanto a resina não afetam o medidor metrologicamente.** São equipamentos de proteção, como são os armários de telemetria; a proteção mecânica de redes; as caixas de reguladores, dentre outros.*

***(…)A aplicação da resina é uma forma de dar ainda maior segurança à prestação do serviço, prevenindo, por exemplo, irregularidades praticadas por terceiros visando acessar o interior dos medidores para alterar os parâmetros de metrologia prejudicando a leitura e faturamento das Concessionárias, obtendo facilidades indevidas que prejudicam a final, a prestação do serviço público como um todo.**” (g.n.)*

#### 5. Com relação ao funcionamento dos medidores após aplicação da resina, informa a concessionária que:

*“A Naturgy possui Relatório Técnico emitido pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas 173/205 de 23 de setembro de 2024, cuja juntada ora se requer, em que o referido instituto destaca no item 5, Conclusões:*

***Não foi observado nos medidores nenhuma evidência que a aplicação da resina possa ter de alguma forma comprometido a qualidade metrológica dos medidores ensaiados;***

***Foram consideradas nessa avaliação as possíveis alterações de três parâmetros antes de depois da aplicação da resina;***

***A qualidade dos pulsos de saída dos medidores estava condizente com o sinal esperado de pulso antes e depois da aplicação de resina. Apesar de um medidor apresentar dificuldades na tomada de pulso após a resina, ao se conseguir obter o sinal, esse correspondia ao normal e sendo assim, não houve uma alteração da qualidade metrológica do medidor e sim algum problema de cabo de sinal;***

***As incertezas dos resultados não sofreram alterações significativas o que indica que a repetibilidade dos equipamentos não foi afetada pela aplicação da resina”.***

6. Conclui informando que “a Naturgy entende que cumpre a Instrução Normativa nº 94/23 alterada pela Instrução Normativa nº 117/2024, bem como que a instalação das caixas verdes possui a sua devida confiabilidade e a resina aplicada não interfere no funcionamento do medidor, conforme as razões ora apresentadas”. Em anexo junta o Relatório Técnico 173 173-205 do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

7. Com relação às denúncias de descumprimento da Instrução Normativa nº 117, de 14 de março de 2024, que substituiu a Instrução Normativa nº 94, de 15 de março de 2023, esta Agência Reguladora já inaugurou o processo SEI-480002/006765/2024, motivo pelo qual entendo que o presente processo deverá prosseguir somente com a apuração da segurança e confiabilidade do processo de “resinagem” nos medidores.

8. Não obstante esta Agência não ter tido conhecimento prévio acerca da utilização das “caixas verdes” e da “resinagem” nos medidores, ao que parece, conforme informado pela própria Naturgy, os referidos aparatos seriam uma forma de evitar fraudes ocasionadas por manipulação indevida nos medidores, que, em última análise, vem ao encontro do que preconiza o objeto da Instrução Normativa nº 117/2024.

9. A fim de instruir o processo, foi exarado despacho por esta Presidência para que a Naturgy esclarecesse dúvidas a respeito do processo de resinagem:

*“I) Como se dá o processo de instalação das “caixas verdes” e aplicação de “resina” nos medidores? As Concessionárias deverão enviar vídeo ou manual explicativo de como o processo é feito e o local de aplicação;*

*II) É franqueada a presença do proprietário do local onde o medidor será instalado para que ele possa verificar que o mesmo não foi manipulado antes da aplicação da resina? Como a concessionária atesta que o “medidor resinado” já não saiu adulterado para beneficiar o seu usuário, caso algum colaborador das concessionárias esteja em coautoria para cometer fraudes?*

*III) Por que a AGENERSA não foi comunicada e nem convidada a participar da retirada dos medidores para substituição?*

*IV) Quantos medidores “resinados” já foram instalados? Enviar todos os usuários que tiveram o medidor substituídos por “medidores resinados”;*

*V) As concessionárias pretendem “resinar” todos os medidores, conforme preconiza o princípio da isonomia que deve nortear sua atuação?*

*VI) Quais são os critérios adotados para iniciar o processo de “resinagem” dos medidores? Qual critério para escolha dos primeiros medidores “resinados”?*

10. A Naturgy enviou o Ofício DIREG 201/24, datado de 18 de dezembro de 2024 (89828652), respondendo satisfatoriamente às indagações acima, assim como, em anexo, apresentou a lista de medidores que já foram resinados.

11. Em novo despacho, foi solicitado que o Sindicato do setor também se manifestasse:

*“I) se a “resinagem” nos medidores de GNV feita pelas Concessionária CEG e CEG RIO causam algum tipo de risco ao equipamento;*

*II) se a “resinagem” nos medidores de GNV feita pelas Concessionária CEG e CEG RIO possuem o potencial de coibir manipulações indevidas, ou seja, fraudes;*

*III) se a “resinagem” nos medidores de GNV feita pelas Concessionária CEG e CEG RIO detém a aprovação por parte destes Sindicato como forma de coibir fraudes;*

*IV) acerca de outros dados técnicos que julguem relevantes.”*

12. O Sindicato RJ POSTOS respondeu que (91487655):

*“Se a resinagem, portanto, é medida que visa a afastar manipulações indevidas no equipamento medidor e, porquanto, a concorrência desleal, desde que ela não prejudique o equipamento, a leitura das suas medições por parte do revendedor e, também, desde que seja feita em todos os postos revendedores do produto, o RJ POSTOS somente tem a aplaudir a iniciativa das Concessionárias”.*

13. Já o Sindicato SINDCOMB respondeu que (9157016):

*“Nesse contexto, gostaríamos de reconhecer as iniciativas positivas que as Concessionárias têm desenvolvido para impedir tais manipulações, demonstrando um sério compromisso com a segurança. No entanto, quanto aos medidores resinados, ainda não estamos seguros de que eles efetivamente não afetam a precisão das medições ou impedem manipulações indevidas, garantindo imunidade contra fraudes. Por isso, o Sindcomb solicita oficialmente que a Agenersa conduza uma perícia técnica, com participação da nossa entidade, para confirmar a eficácia prometida pela resinagem”.* (g.n.)

14. Em nova manifestação através do Ofício DIREG 013/25, de 13 de fevereiro de 2025, a Naturgy esclarece que (93774922):

*(...)Referidos sindicados reconhecem as medidas implementadas pela Naturgy no que se refere à proteção dos ativos de sua propriedade (...).*

*(...) a Naturgy entende ser desnecessário realizar qualquer tipo de perícia mediada pela AGENERSA, vez que o Relatório Técnico afasta dúvidas de interferência da cobertura de poliuretano nos medidores para efeitos dos valores de medição (avaliação da interferência no desempenho metroológico de medidores de gás rotativos após a aplicação de poliuretano).*

*Aproveitamos a oportunidade, para requerer a juntada de resposta (via email) à consulta formulada à Chefia da Divisão de Gestão Técnica do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, pela qual é afirmado que “a utilização de resina para proteção do medidor não constitui modificação do modelo. Também não se enquadra como dispositivo adicional instalado com capacidade de interferência no funcionamento do medidor” (sobre o correio*

*eletrônico do INMETRO, juntado no Anexo I, solicitamos o acesso restrito, para os fins de observância à Lei Geral de Proteção de Dados das informações dos destinatários e receptores da mensagem)”. (g.n.)*

**15.** Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Agência entendeu que *“a despeito da posição da Delegatária, nos parece que a medida mais razoável é a realização de uma perícia técnica por parte da AGENERSA para confirmar a eficácia da resinagem dos medidores utilizados pela Naturgy. Isso porque eventuais falhas técnicas, além de causar um impacto econômico negativo aos consumidores, põem em risco a segurança dos usuários diretos e indiretos”*.

**16.** Assim, o Codir proferiu a seguinte decisão cautelar (97026363):

*“DECIDE, por unanimidade, de forma incidental, determinar que as concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, contratem perícia técnica a ser realizada por instituição devidamente qualificada e acreditada pelo INMETRO, com a finalidade de verificar e atestar a eficácia e a segurança da resinagem dos medidores de Gás Natural Veicular (GNV) instalados pelas Concessionárias.*

*Determina-se, ainda, que as concessionárias convidem para o acompanhamento da perícia: (i) a Delegacia de Polícia Civil com atribuição, a qual poderá, requisitar a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE; (ii) representantes dos sindicatos relacionados ao setor; e (iii) a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA – CAENE.”*

**17.** Após referida decisão, a Naturgy apresentou petição com anexos onde informou que (99300846):

*“25. Contudo, até o presente momento, não foram disponibilizados elementos mínimos acerca do escopo, da metodologia, da fundamentação técnica, dado amostral, quesitos ou do cronograma da perícia proposta, o que torna inviável qualquer avaliação concreta sobre sua utilidade, necessidade ou mesmo pertinência. Não se esclareceu, por exemplo, quais aspectos das informações já prestadas seriam considerados insuficientes, tampouco quais parâmetros ou normas regulatórias estariam, supostamente, sendo questionados”.*

**18.** Em resposta ao peticionamento acima, a CAENE informou que (101772307) *“não há metodologia ou elementos a serem acrescentados para tal exame, uma vez que as normas técnicas pertinentes aos exames de bancada (Calibração) definem os procedimentos, são suficientes e encerram essa questão”*.

**19.** Dessa forma, ultrapassado o prazo dado na decisão cautelar anterior sem que a Naturgy sequer houvesse realizado a perícia determinada, uma nova decisão cautelar foi proferida (102003270):

*“DECIDE, por UNANIMIDADE, acatando sugestão do Conselheiro Relator, determinar a SUSPENSÃO da instalação de caixas verdes e a resinagem de medidores, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem a perícia determinada em sede da 6ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, a qual será analisada por este CODIR em igual prazo”. (g.n.)*

**20.** Em manifestação, a Naturgy através do Ofício DIREG 043/25, de 12 de junho de 2025, esclarece que (102456425):

*“Nada obstante a r. decisão, cabe destacar que a Naturgy, conforme já informado ao longo deste processo, em momento algum teve o propósito em descumprir a r. decisão do CODIR (ID 97026363) e tampouco em retardar o cumprimento na realização da perícia técnica determinada. Ao contrário, a postura da Naturgy foi buscar o alinhamento com esta i. Agência, em especial por considerar as várias etapas que contemplam o processo de vistoria do medidor e a complexidade e importância do tema em questão.*

*Ato contínuo, a Naturgy apresenta nesta oportunidade o cronograma abaixo, convidando esta Agência, na figura da Câmara Técnica de Energia – CAENE, para acompanhar todas as etapas do procedimento de vistoria técnica (...)*

*A Naturgy, conforme já informado ao longo do processo, bem como especificamente através do Ofício juntado no dia 05/05/2025 (ID: 99300846) apresentou com riqueza de detalhes que o processo de resinagem não interfere na exatidão metrológica dos equipamentos. Na ocasião foi ratificado que este processo trata-se de medida de proteção física aos componentes internos dos medidores, especialmente os módulos eletrônicos, a fim de prevenir intervenções indevidas e preservar a integridade funcional dos dispositivos.*

*Nesta linha de raciocínio e considerando ter restado esclarecido que a Naturgy não atuou com intuito de descumprir decisão desta i. Agência, requer-se a reconsideração da r. decisão que determinou a suspensão da instalação de caixas verdes e a resinagem de medidores”. (g.n.)*

**21.** Em complemento a Naturgy informou que (102637962):

*“Em complemento à Carta DIREG 043/2025, a Naturgy gostaria de informar que foram assumidas obrigações com os clientes Posto do Trabalho Maracanã LTDA e Centro Automotivo Esquilos LTDA (ambos aptos à religação), uma vez que os acordos firmados com os referidos postos foram homologados judicialmente nos processos cíveis sob números 0857374-64.2022.8.9.0001 e 0907283-41.2023.8.19.0001, respectivamente”.*

**22.** Atendendo ao pleito acima, o então Conselheiro-Relator do caso proferiu decisão monocrática (102657576):

*“Portanto, com fundamento no artigo 49, §1º, do Regimento Interno da AGENERSA, DECIDO de forma incidental autorizar a instalação de medidores resinados no Posto do Trabalho Maracanã LTDA e Centro Automotivo Esquilos LTDA, por se tratar de cumprimento de acordo homologado judicialmente em data anterior à decisão que suspendeu a instalação de caixas verdes e a resinagem dos medidores”.*

23. A Naturgy apresentou petição informando a realização da perícia determinada por esta Agência (106818565):

*“8. Destaca-se que, todas as informações técnicas anteriormente trazidas aos autos foram integralmente corroboradas pela perícia realizada nos dias 23.06.25; 24.06.25; e 25.06.25, a qual contou com a presença (i) Vitor e Wellington S. Filho, pela CAENE; (ii) Henrique Rabelo e Maurício, pela DDS; (iii) Nilton Vinícius, pela ICCE; (iv) Leandro Lopes, Jefferson Marques, Sérgio Rosa e Carlos Omar, pela RJ Postos; (v) Gleizer Rocha, pela Way Energy; (vi) Clayton Araújo, pela Falcão Bauer; além de representantes da Naturgy, conforme atestado no documento anexo (Doc. 01). A referida perícia, conduzida de forma isenta e criteriosa, **reafirmou a regularidade dos procedimentos adotados pela Concessionária, especialmente no que diz respeito à integridade metrológica dos medidores submetidos ao processo de resinagem**”.* (g.n.)

24. Instada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado pela Naturgy, a CAENE apresentou o seguinte parecer (110538367):

*“Os laudos considerados (IPT e CEG) apresentaram as seguintes conclusões principais:*

**A aplicação da resina nos medidores de vazão não interfere no resultado metrológico obtido durante a operação.**

**Os registros de volume e desempenho operacional dos medidores permaneceram íntegros e confiáveis, não havendo constatação de alteração ou viés introduzido pela resina.**

*Assim, **do ponto de vista estritamente metrológico, os medidores mantêm a rastreabilidade requeridas para a finalidade a que se destinam.**”* (g.n.)

25. Contudo, a CAENE informou que não houve a perícia de material (resina), não obstante também ter sido determinada pelo Codir:

*Quanto a decisão do CODIR que também requisitou manifestação sobre a natureza da resina aplicada e possíveis riscos relacionados à saúde humana ou à segurança operacional, tecemos nossos comentários.*

*(...) Dessa forma, **não existem elementos de convicção e parecer técnico suficientes que permitam a esta Câmara afirmar, de maneira conclusiva, se a resina utilizada representa risco à saúde ou à segurança.***

*(...) Recomenda que seja contratada instituição ou laboratório com reconhecido notório saber técnico para realizar os ensaios necessários, **a fim de permitir manifestação definitiva quanto aos aspectos de saúde e segurança da resina** ou solicitar que as Concessionárias o façam.”* (g.n.)

26. Diante dessa manifestação técnica, o Codir proferiu nova decisão cautelar (110928308):

*“DECIDE, por unanimidade, de forma cautelar, autorizar que a Naturgy proceda a **imediate instalação de medidores resinados nos postos mencionados no***

Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/006823/2025, a saber, AUTO POSTO NOVA IPANEMA LTDA, AUTO POSTO INAJÁ LTDA, DUCK POSTO DE GASOLINA PEÇAS E ACESS LTDA, BRAGAL BENFICA AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO E GARAGEM LTDA, AUTO POSTO RIO 92 LTDA, POSTO DE LUBRIFICAÇÃO HIGIENÓPOLIS LTDA, CATUCA POSTO E SERVIÇOS LTDA, POSTO DE GASOLINA SANTANA LTDA, POSTO JUANOTO LTDA, POSTO DE GASOLINA DOS VOLANTES LTDA, AUTO POSTO RALLY LTDA, POSTO INTERPLANETÁRIO LTDA, atentando-se para aqueles que já possuem autorização em processos específicos e as determinações da Instrução Normativa nº 117/2024 para aqueles postos que pretendam religação.

DECIDE, ainda, de forma cautelar, que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, iniciem as Concessionárias a substituição de todos os medidores resinados já instalados por medidores sem resina, cuja substituição total deverá ocorrer até o final do presente ano.

DECIDE que deva a CAENE, em 10 (dez) dias corridos, elaborar a relação das informações necessárias sobre a instalação de medidores resinados e as caixas verdes, incluindo a perícia de material para comprovar que o material utilizado não apresenta riscos à segurança/saúde, visando subsidiar consulta/audiência pública sobre o tema, e envie ao relator.

DECIDE, por fim, que a Secretaria Executiva proceda a juntada da presente decisão nos processos regulatórios já autuados nesta Agência Reguladora para tratar da ligação ou religação de postos que, excepcionalmente e por ora, se autoriza a instalação de medidores resinados.” (g.n.)

27. Após referida decisão, a Naturgy deixou de ligar/religar postos GNV alegando para os usuários que não possuía o medidor comum em seus estoques, logo, somente com autorização da Agenersa poderia instalar medidor resinado. Por óbvio, para evitar prejuízos aos consumidores, que inclusive, concordavam com a instalação do medidor resinado, esta Agência passou a deferir cautelarmente todos os pedidos que chegavam nesse sentido.

28. Prosseguindo na instrução, o então Conselheiro-Relator solicitou nova manifestação da CAENE, onde em novo parecer técnico informou que (111335733):

“5. Conclusão A Câmara de Energia (CAENE), após análise do laudo pericial:

Ratifica as conclusões já apresentadas no sentido de que a aplicação da resina não afeta a confiabilidade metrológica dos medidores de vazão.

Informa não possuir meios técnicos ou laboratoriais para concluir sobre os efeitos da resina à saúde ou à segurança.

Recomenda que seja contratada instituição ou laboratório com reconhecido notório saber técnico para realizar os ensaios necessários, a fim de permitir manifestação definitiva quanto aos aspectos de saúde e segurança da resina ou solicitar que as Concessionárias o façam.

Assim, a manifestação da CAENE encerra-se no limite de sua competência técnica e sugere avaliar a adoção das providências ora indicadas para que o CODIR disponha de informações completas e fundamentadas para sua decisão final.”

29. Não obstante a Câmara Técnica de Energia – CAENE ter apresentado parecer conclusivo acerca do funcionamento normal dos medidores após a aplicação

**da resina, baseado em laudo pericial** feito por laboratório com reconhecido conhecimento técnico, cuja perícia foi presenciada por diversos órgãos, inclusive a CAENE, assim como ter informado que não possui conhecimento técnico para atestar se o material utilizado na resina pode comprometer à saúde ou segurança, sugerindo uma outra perícia técnica nesse sentido, o então Conselheiro-Relator abriu razões finais à concessionária, entendendo não haver mais diligências a serem realizadas.

**30.** Levado à votação, com a devida vênia, entendi por discordar do então Conselheiro-Relator quanto ao fato do processo não se encontrar maduro para julgamento, solicitando vista para uma análise mais aprofundada do feito.

**31.** Analisando o processo, verifiquei que a sua instrução não estava completa o suficiente para votação em Sessão Regulatória. Não houve sequer parecer jurídico definitivo sobre o caso, assim como resta pendente perícia para analisar o material utilizado na resina, conforme determinado em parecer técnico da CAENE. Da mesma forma, um processo que envolve a utilização de procedimentos e aparatos cujo objetivo é coibir fraudes no setor de GNV, que como se sabe, estas são responsáveis por grandes prejuízos à concessão, verifico que seria imprescindível a manifestação do Poder Concedente, através da Secretaria de Energia e Economia do Mar (SEENEMAR) para também melhor instruir o processo.

**32.** O artigo 53, do Regimento Interno desta Agência é claro ao preceituar que os processos somente poderão ser incluídos em pauta de Sessão Regulatória após parecer técnico e jurídico:

*“Art. 53. Para inclusão em pauta de Sessão Regulatória, o processo deverá, necessariamente, estar instruído contendo, no mínimo, pareceres conclusivos da(s) Câmara(s) Técnica(s), quando for o caso, e da Procuradoria da AGENERSA, que devem ser proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo comprovada necessidade de prorrogação.” (g.n.)*

**33.** Dessa forma, repiso que como o referido processo não se encontrava instruído completamente possibilitando a sua votação em Sessão Regulatória, foi necessário solicitar vista do mesmo para dar prosseguimento na instrução para uma análise mais completa dos fatos, onde determinei diligências a serem cumpridas para fins de que fosse realizada perícia de material (115572842):

*I. que Secretaria Executiva oficie a Concessionária para promover as diligências necessárias através de perícias técnicas e apresentação de laudos para responder aos quesitos anexos ao despacho, indicando neste ato a contratação pela Concessionária para sanar as dúvidas em relação à resina o Laboratório de Síntese e Análise de Produtos Estratégicos (LASAPE), do Instituto de Química da*

*UFRJ, que possui parceria com a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e, para verificação da calibragem e medição, o próprio IPT, desde que este não contamine o exame tal como identificado no laudo já anexado aos autos, em atendimento ao princípio da ampla defesa e contraditório;*

*II. após a concessionária obter os laudos para subsidiar as respostas aos quesitos para resolução do caso, que a Secretaria Executiva oficie o ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli), requerendo o apoio desse instituto para responder aos quesitos formulados no anexo.*

*III. que Secretaria Executiva oficie a Concessionária para que essa informe no prazo de 5 (cinco) dias úteis:*

*a) se outras distribuidoras de gás canalizado, em outros Estados, também utilizam esse tipo de resina sobre o equipamento;*

*b) como que ocorre a aplicação de “resina” nos medidores, enviando manual explicativo (solicitado anteriormente no ofício NA 217 (doc. SEI nº 84810727));*

*c) qual é a empresa que executa o processo de aplicação de resina e o endereço do local em que é executada a atividade;*

*d) como a concessionária atesta que o “medidor resinado” já não saiu adulterado para beneficiar algum usuário, caso algum colaborador das concessionárias esteja em coautoria para cometer fraudes (solicitado anteriormente no ofício NA 217 (doc. SEI nº 84810727));*

*e) se já foi identificado algum caso em que tenha sido identificada uma possível adulteração do medidor antes da aplicação da resina, constatando-a com o equipamento já resinado, considerando o questionamento anterior, de uma possível resposta de existência de processo de verificação;*

*f) caso tenha sido identificado algum medidor com suspeita de adulteração após a aplicação da resina, se foi realizado algum procedimento de remoção da resina para verificação da possível adulteração dos componentes internos do medidor e qual foi o resultado dessa análise;*

*g) quais são os critérios adotados para iniciar o processo de aplicação de resina nos medidores e qual foi o critério de escolha para instalação dos primeiros medidores “resinados”;*

*h) se no decorrer da existência do processo administrativo se já protocolizou algum requerimento para regularização da resina com alguma certificação, bem como autorização do CBMERJ;*

*IV. que Secretaria Executiva expeça ofício para ABEGÁS (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado), solicitando que esta informe se possui conhecimento de algum outro associado que utilize ou já utilizou esse tipo de resina aplicada no medidor e caso não se utilize mais, o motivo desse associado ter deixado de utilizar a referida resina;*

*V. após a realização das referidas diligências, que o processo administrativo seja encaminhado para análise das Câmaras Técnicas e, posteriormente para análise jurídica da Procuradoria desta Agência.*

*Cabe destacar que no estado em que se encontra o processo administrativo não é possível alteração da decisão cautelar já deliberada (Decisão do CODIR doc. SEI nº 110928308), esclarecendo, ainda, que o feito permanece sobrestado e não suspenso.*

*Desta forma, RECOMENDO, na forma do §10º da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, que a Concessionária cumpra a referida Decisão do CODIR de 28 de agosto de 2025 (doc. SEI nº 110928308), para que não seja violado, também, o direito fundamental de livre concorrência disposto no art. 170, IV da Constituição Federal de 1988 e art. 6º, caput e §1º da Lei nº 8.987/1995, devendo ser instalado o medidor resinado, ainda que de forma provisória, para não inviabilizar a atividade econômica dos clientes sem o regular fornecimento de gás, que aguardam sob orientação da própria Concessionária suposta autorização dessa agência para restabelecimento do fornecimento de gás.*

### QUESITOS:

1. *Queira o senhor perito informar se a resina utilizada nos medidores pode causar danos à saúde ou mesmo à segurança de pessoas e coisas?*
2. *Queira o senhor perito informar qual é a composição da resina utilizada pela Concessionária sobre os medidores, se existe um padrão e possibilidade de identificação de originalidade da resina?*
3. *Queira o senhor perito informar se o medidor e demais componentes resinados podem suportar a temperatura do processo de aplicação da resina ou se este pode causar danos à característica construtiva e alguns componentes do medidor, tais como index, saída de pulso, cabo de pulso, poço de pressão, cabo de pressão e etc.?*
4. *Queira o senhor perito informar se é possível a remoção da resina sem danificar o medidor ou contaminar eventual prova na possibilidade de adulteração?*
5. *Queira o senhor perito informar se é possível ocorrer dilatação da resina e do medidor mecânico ao ser submetido à temperatura elevada como ocorre no Estado do Rio de Janeiro com sensação térmica superando 60°C?*
6. *Caso positivo, informe se essa dilatação pode aumentar o registro de medição da pressão do gás medido, interferindo na medição?*
7. *Ainda em relação à possível alteração/dilatação com elevada temperatura, informe se a resina aplicada ao medidor pode ocasionar tensão não dimensionada para a estação de medição, causando vazamento de gás, ou até mesmo danificar o equipamento de medição?*
8. *Queira o senhor perito informar se pode ocorrer falha na aplicação da resina danificando o medidor ou no caso de uma aplicação incorreta se pode interferir nas conexões jusante e/ou montante, causando vazamento de gás?*
9. *Queira o senhor perito esclarecer se ocorreu vício no exame do realizado pelo IPT (doc. SEI nº 83862981) ao manipular o cabo de pulso para identificar uma posição para funcionamento e recebimento de dados?*
10. *Queira o senhor perito esclarecer se esse tipo de situação ocorrer em algum cliente, ainda que o técnico da Concessionária promova o ajuste encontrando alguma posição para transmissão de dados, se pode ocorrer a perda do posicionamento com a vibração da passagem do gás em alta pressão pelo equipamento de medição?*
11. *Queira o senhor perito esclarecer qual é a consequência no caso de não transmissão das informações pelo cabo de pulso para conversor?*
12. *Queira o senhor perito esclarecer se será possível realizar a regular leitura e acompanhamento da medição do gás consumido e registro da vazão convertida pelo sistema de telemetria com a ausência de passagem de dados pelo cabo de pulso para o conversor?*
13. *Queira o senhor perito informar se o medidor com resina submetido a pressões de gás entre 2 bar e 16 bar que é a realidade de fornecimento das concessionárias, diferentemente dos exames de calibração laboratoriais executados, de modo que eventual vibração ou alteração de frequência pode ocasionar risco de vazamento de gás ou afetar a regular medição?*
14. *Queira o senhor perito informar se a resina aplicada sob o equipamento de medição altera suas características e aumenta a pressão sobre o equipamento?*
15. *Queira o senhor perito informar se é possível a correta manutenção do medidor resinado, de todos os modelos e fabricantes utilizados pela Concessionária, tais como substituição regular de óleo, substituição de cabo de coleta de pressão, substituição de cabo de coleta de pulsos, caso algum desses apresentem defeito?*
16. *Queira o senhor perito informar se existe alguma norma legal ou regulamento que permita a utilização do medidor com a aplicação dessa resina?*
17. *Queira o senhor perito informar o que entender necessário para o deslinde da demanda.*

**34.** Em sua resposta (117059125), a Concessionária juntou laudo pericial feito pela PUC – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, datado de 30 de Abril de 2024, assinado pelo Prof. Renato Vieira (117059126). Contudo, o referido laudo não responde às questões relacionadas a segurança e saúde do material utilizado na resina, necessitando de complementação do laudo a ser respondido pelo Ilustre Perito subscritor.

**35.** Em novo despacho, oportuneizei novamente a complementação do laudo (117546371), sendo que, em sua resposta, a Concessionária solicitou reunião (118119823).

**36.** Em Reunião Interna, o pedido de vista deste processo foi prorrogado por mais 30 dias (119066237).

**37.** Complementando as diligências solicitadas, a ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado, após ser instada a se manifestar em auxílio a esta Agência, apresentou as seguintes respostas:

*“Atendendo ao solicitado no Of.AGENERSA/SCEEXEC Nº 265, as seguintes associadas utilizam resina aplicada diretamente sobre o medidor de gás canalizado:*

*- Comgás: utiliza e continuará utilizando;*

*- Naturgy-SPS: utiliza e continuará utilizando;*

*- Algás: utiliza e continuará utilizando esse equipamento durante a vida útil do medidor;*

*- A associada ESGás passará a instalar medidores com aplicação de resina a partir de 2026.*

**A utilização de resina nos medidores visa coibir ações irregulares de terceiros no mesmo.** (g.n.)

**38.** Dessa forma, entendo que não restam dúvidas de que o presente processo carece das condições processuais necessárias e imprescindíveis para seu julgamento em definitivo, em razão da precariedade da sua instrução, situação que enseja a necessidade de baixar o presente feito em novas diligências.

**39.** Contudo, encontra-se em vigor a decisão cautelar do Codir proferida em 28 de agosto de 2025, em sede de Reunião Interna (110928308), determinando que *“no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, iniciem as Concessionárias a substituição de todos os medidores resinados já instalados por medidores sem resina, cuja substituição total deverá ocorrer até o final do presente ano”*.

**40.** Como dito, a referida decisão vem causando grandes transtornos aos usuários de GNV, pois a Naturgy não promove a ligação/religação dos postos alegando só possuir em seus estoques medidores resinados e que para instalação destes precisaria de autorização da Agenesra. Como os próprios usuários concordavam com a instalação de medidor resinado, a Agência vem deferindo indiscriminadamente a instalação de medidor resinado de forma cautelar, seja pelo Codir, seja por decisão monocrática desta Presidência, na forma do art. 67 do Regimento Interno da Agência, a fim de evitar prejuízos aos usuários.

**41.** Dessa forma, entendo, com base nas informações técnicas que já foram produzidas após a mencionada decisão do Codir, que já existem elementos suficientes para a sua REVOGAÇÃO, uma vez que ficou claro que a “resinagem” não prejudica o funcionamento dos medidores, não causando, por conseguinte, prejuízos aos usuários. Ao contrário, apresenta-se como mais uma ferramenta capaz de coibir fraudes no segmento, que traz enormes prejuízos à concessão.

**42.** O fato de não ter sido realizada ainda a perícia de material na resina, a fim de informar se a mesma pode causar danos à saúde ou à segurança de pessoas e bens, não pode servir como argumento para sua proibição, na medida que não se tem indícios desses danos. Outrossim, a própria ABEGÁS trouxe informação relevante apontando que diversas concessões utilizam o referido material **para coibir fraudes do setor**. Dessa forma, entendo que as decisões cautelares proibitivas da “resinagem” devam ser revogadas, ficando a Naturgy autorizada a instalar medidores “resinados” para coibir manipulações indevidas, respeitando a ISONOMIA entre todos os usuários e os preceitos da Instrução Normativa nº 117/2024 que, em seu art. 4º, §1º, exige tão somente autorização desta Agência quando do restabelecimento de serviços suspensos ou interrompidos, sendo que substituições rotineiras de medidores resinados não mais precisam de autorização prévia desta Agência.

*“Art. 4º. (...)*

*§1º. Caso as Concessionárias decidam restabelecer o serviço suspenso ou interrompido, este somente poderá se dar após autorização da AGENERSA em processo regulatório com direito ao contraditório e ampla defesa.”*

**43.** Aproveitando que o presente processo trata de tema inerente à fiscalização no setor de GNV, e acima foi mencionada a Instrução Normativa nº 117/2024, editada justamente após diversas denúncias de usuários de GNV que relatavam arbitrariedades praticadas pela Naturgy nesse seguimento, importante promover um ajuste justamente no §1º, do art. 4º, da referida Instrução Normativa.

44. Ressalto que, quando se pensou na “autorização prévia da Agenersa” para a religação de posto GNV com serviço suspenso ou interrompido após fiscalização da Naturgy, se buscou coibir denúncia que informava que, por vezes, a Naturgy interrompia o serviço de forma arbitrária sob a alegação de que o usuário estaria fraudando a concessão sem que houvesse qualquer perícia para comprovar a referida fraude, e ainda, cobrando cifras vultuosas para promover a religação mediante acordo entre as partes, tudo isso, sem qualquer informação técnica.

45. Contudo, o que se tem notado, na verdade, diante da complexidade da apuração, que a Naturgy promove toda a negociação com o usuário e informa a necessidade de pedir autorização da Agência para religar. E mais uma vez, para evitar prejuízos ao usuário, as autorizações são dadas indiscriminadamente, seja pelo Codir, seja pela Presidência. Logo, entendo que será menos danoso a Naturgy promover a religação, desde que utilize critérios objetivos para todos os usuários, bastando avisar a Agência com cópia de todo o processo de fiscalização para análise da legalidade. Assim, importante que uma nova Instrução Normativa seja editada para modificar a IN nº 117/2024, com a seguinte redação:

*“Art. 4º (...)*

*§1º. Caso as Concessionárias decidam restabelecer o serviço suspenso ou interrompido, este se dará a partir de critérios objetivos e isonômicos para todos os usuários, e com a devida comunicação à AGENERSA com cópia integral do processo de fiscalização, que abrirá processo regulatório para apurar a legalidade da medida.”*

46. Mais uma vez, como o processo também cuida de tema relacionado à fiscalização no seguimento de GNV, o qual vem sendo alvo de diversas denúncias trazidas a esta Agência, importante que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro passe a também apurar a forma como a Naturgy conduz esse seguimento, a começar pela “escolha” de quem recebe a tão esperada autorização para ter o serviço de GNV, ou seja, a primeira ligação. A Naturgy não informa como escolhe quem terá e quem não terá o serviço, o que gera denúncias de “favorecimentos” para uns em detrimento de outros. Existem usuários que aguardam anos para obter o serviço enquanto outros conseguem mais rapidamente. Dessa forma, importante que o Ministério público requirite à Naturgy todas as informações sobre todos os processos de ligação de postos GNV dos últimos 10 (dez) anos, assim como requirite a “lista” dos postos que estão aguardando a tão esperada autorização para a ligação desse serviço e qual a justificativa para não fazê-lo.

47. Da mesma forma, é preciso que a Naturgy explique detalhadamente como funciona o processo de fiscalização dos postos de GNV, inclusive em conjunto

com a ANP, onde usuários têm o serviço suspenso ou interrompido e, para obter o restabelecimento, somente alguns conseguem fazer “acordos” para pagamento de “perdas”, estas com cifras baixas para uns e outros só conseguem a religação após pagar cifras elevadas. Outros sequer conseguem o restabelecimento dos serviços, não possuem nem a “oportunidade” de firmar qualquer acordo, onde mais uma vez surgem denúncias sobre “favorecimento” para alguns em detrimentos de outros. Dessa forma, importante que o Ministério Público requirite à Naturgy todos os acordos firmados para restabelecimento dos serviços suspensos ou interrompidos nos últimos 10 (dez) anos, assim como sejam informados quais os critérios que ela utiliza para identificar a fraude e calcular o valor que o usuários precisa pagar. Além disso, informe em quais dessas fiscalizações houve realização de perícia ou mesmo comunicação à autoridade policial sobre suposta fraude.

**48.** Desta forma, se faz importante a comunicação desses fatos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**49. ANTE O EXPOSTO**, sugiro ao Conselho Diretor:

**I) DETERMINAR** a baixa do presente processo em novas diligências para a sua integral e correta instrução, no sentido de que a Secex:

**a)** providencie o cumprimento integral do despacho por mim proferido após pedido de vista (115572842) para complementação da perícia de material (resina);

**b)** após a perícia de material (resina), solicite manifestação da CAENE sobre a complementação do laudo;

**c)** requirite que a Naturgy apresente ou, caso não possua, elabore um “manual de procedimento de resinagem” para aprovação desta Agência, a fim de atestar que não há risco de manipulação do medidor durante o processo de resinagem;

**d)** solicite manifestação do Poder Concedente;

**e)** solicite parecer definitivo da Procuradoria;

**II) DETERMINAR** que o presente processo prossiga somente em relação a apuração das denúncias sobre o processo de “resinagem” nos medidores, uma vez que as denúncias sobre o descumprimento da Instrução Normativa nº 117/24 por parte da Naturgy já se encontram em apuração no processo regulatório SEI-480002/006765/2024;

**III) DETERMINAR a REVOGAÇÃO** de todas as decisões cautelares do Codir proferidas no presente processo quanto à proibição de “resinagem”, deixando a critério da Naturgy a instalação de medidores “resinados” para coibir manipulações indevidas, ou seja, as substituições rotineiras de medidores comuns por resinados não mais precisam de manifestação prévia desta Agência;

**IV) DETERMINAR** que a Secex instaure processo para edição de Instrução Normativa para alterar o §1º, do art. 4º, da Instrução Normativa nº 117/2024 com a seguinte redação proposta, ou outra com o mesmo sentido: “§1º. *Caso as Concessionárias decidam restabelecer o serviço suspenso ou interrompido, este se dará a partir de critérios objetivos e isonômicos para todos os usuários, e com a devida comunicação à AGENERSA com cópia integral do processo de fiscalização, que abrirá processo regulatório para apurar a legalidade da medida*”;

**V) REFERENDAR** todas as decisões monocráticas autorizativas de “resinagem” nos medidores, que foram proferidas na forma do art. 67, do Regimento Interno, na qualidade de presidente para evitar prejuízos ao consumidor, conforme os processos: SEI-480002/007225/2025; SEI-480002/007877/2025; SEI-480002/007966/2025; SEI-480002/008126/2025; SEI-480002/008413/2025; SEI-480002/008415/2025; SEI-480002/008450/2025; SEI-480002/008927/2025; SEI-480002/009197/2025; SEI-480002/009329/2025; SEI-480002/009520/2025; SEI-480002/009603/2025; SEI-480002/010150/2025; SEI-480002/010251/2025; SEI-480002/010296/2025; SEI-480002/010246/2025; SEI-480002/009912/2025; SEI-480002/010332/2025; SEI-480002/010362/2025; SEI-480002/010385/2025; SEI-480002/010187/2025; SEI-480002/010674/2025;

**VI) Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com cópia do presente voto e deliberação, para conhecimento.

É o meu voto de vista.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

Relator Voto de Vista

**VOTO DE VISTA**

**Processo nº: SEI-480002/007778/2024**

**Data de Autuação: 11/09/2024**

**Concessionária: CEG e CEG RIO**

**Assunto: Resinagem em Medidores de Postos GNV.**

**Sessão Regulatória: 26/02/2026**

**125848127**

Acompanho o voto-vista divergente, proferido pelo Conselheiro-Presidente Rafael Menezes, na sessão de 22/12/2025.

Em acréscimo, voto pela baixa do processo em diligência, para manifestação da Procuradoria da Agenersa, conforme o disposto no art. 53 do Regimento Interno da Agência.

*É como voto.*

**Gisele de Lima Pereira**  
Conselheira